



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 20143008834-9
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal Isolada
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA: Monte Alegre
APELANTE: Fábio da Silva Melo
ADVOGADO(A): Def. Púb. Demetrius Rebessi
APELADO: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Cláudio Bezerra de Melo.
RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis
REVISOR(A): Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CPB E ART. 121, § 2º, II, III E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REQUERIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PARA A DE LESÕES CORPORAIS OU HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVADO NOS AUTOS A CONDUTA INICIALMENTE ATRIBUÍDA NA DENÚNCIA ACUSATÓRIA. PRETENDIDA REANÁLISE DA DOSIMETRIA PENAL, PARA QUE A PENA SEJA FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL, POR SER O RÉU PRIMÁRIO E MENOR DE VINTE UM ANOS DE IDADE, TENDO O JUÍZ SENTENCIANTE VALORADO ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. PRETENSÃO INFUNDADA. SENTENÇA QUE JÁ RECONHECEU A ATENUANTE DA MENORIDADE E A PRIMARIEDADE DO RÉU, TENDO ENTENDIDO O MAGISTRADO QUE OS ATOS INFRACIONAIS NARRADOS POR TESTEMUNHAS DEVERÃO SER CONSIDERADOS MÁ CONDUTA SOCIAL. REQUERIDA REDUÇÃO DA PENA, EM VIRTUDE DO CRIME SER EM SUA FORMA TENTADA, NO MÁXIMO PERMITIDO. JUIZ DA CAUSA APLICOU A REDUÇÃO EM SEU MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DO MAIS PRÓXIMO DA CONSUMAÇÃO O CRIME CHEGOU, DEVENDO PERMANECER NO PATAMAR ARBITRADO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL PARA OS CRIMES A QUE FOI CONDENADO O APELANTE. PRETENSÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTO LEGAL, POIS AS CONDUTAS PRATICADAS PELO RECORRENTE CONFIGURAM CONCURSO MATERIAL, DE ACORDO COM O QUE JÁ FOI CONSIDERADO NA SENTENÇA MERITÓRIA E O QUE REZA O ART. 69 DO CPB. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Monte Alegre, em que é apelante FÁBIO DA SILVA MELO e apelada a JUSTIÇA PÚBLICA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por Fábio da Silva Melo, através da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. sentença do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Monte Alegre (Tribunal do Júri), que o condenou à pena de 38 (trinta e oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo cometimento dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do CPB, em relação a vítima Ladivaldo Dias Andrade e art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro, em relação a vítima Rodrigo Rocha Brone, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime fechado.



Narra a denúncia acusatória que no dia 06 de maio de 2012, por volta das 04:00 horas, no bairro Serra Ocidental, em via pública, em frente ao Bar do Mário, e as proximidades da Danceteria Roda Viva, município de Monte Alegre, o denunciado passou a agredir sua companheira, em frente a Danceteria Roda Viva, Dienicy dos Santos, desferindo três golpes com a prancha de um terçado, sem usar o fio da lâmina.

As vítimas, que se encontravam próximas ao casal, começaram a pedir para o acusado parar com a agressão, momento em que o denunciado partiu para cima da vítima Rodrigo Rocha Brone, desferindo um golpe com o terçado em direção a sua cabeça, tendo a vítima levado o braço para se defender, sendo decepado sua mão com o golpe dado pelo acusado.

Em seguida, o réu partiu para cima da outra vítima, Ladivaldo Dias Andrade, acertando um golpe com o terçado em sua cabeça, tendo o ofendido, mesmo ferido, tentado correr, porém foi perseguido e alcançado pelo denunciado, o qual desferiu vários golpes, vindo a vítima a falecer ainda no local, tendo o acusado evadido-se em seguida do local do crime, vindo a polícia militar, após várias buscas, a prender em flagrante o réu.

Em razões recursais requer a defesa a reforma da sentença meritória, haja vista que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos, com relação ao crime praticado contra a vítima Rodrigo Brones, pois reconhecido pelos jurados as qualificadoras do motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o próprio acusado não tinha conhecimento das lesões ocorridas na vítima Rodrigo, devendo ser desclassificada a conduta para a de lesões corporais ou, subsidiariamente, para homicídio simples tentado.

Requer, de forma subsidiária à tese acima, que a dosimetria da pena seja fixada próximo ao mínimo legal, pois o acusado é primário, menor de vinte e um anos, tendo o magistrado valorado suposta prática de ato infracional quando o réu ainda era menor de idade. Pretende também que a pena em virtude da ocorrência de homicídio tentado, seja reduzida em seu grau máximo, pois o juiz de piso não fundamentou sua decisão ao proceder a redução em seu grau mínimo.

Por último, aduz que deverá ser reconhecido o concurso formal, previsto no art. 70 do CPB, redimensionando assim a pena imposta.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público manifesta-se pelo improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Douto Procurador de Justiça, Cláudio Bezerra de Melo, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar as teses apresentadas pela defesa.

1 - DA ALEGADA DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS, REQUERENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÕES CORPORAIS OU HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO.

Requer a defesa a reforma da sentença meritória, haja vista que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos, com relação ao crime praticado contra a vítima Rodrigo Brones, pois reconhecido pelos jurados as qualificadoras do motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o próprio acusado não tinha conhecimento das lesões ocorridas na vítima Rodrigo, devendo ser desclassificada a conduta para a de lesões corporais ou, subsidiariamente, para homicídio simples tentado.

Apesar da irresignação da parte apelante, entendo, ao analisar os autos, que a decisão proferida pelo Júri Popular foi tomada levando-se em conta tudo o que foi produzido no processo, ficando demonstrado a tentativa de homicídio qualificado perpetrado pelo acusado



contra a vítima Rodrigo Rocha Brone, senão vejamos:

A vítima, RODRIGO ROCHA BRONE, em seu depoimento perante o Júri Popular, conforme Mídia constante à fl. 272, afirma que o denunciado estava discutindo com sua esposa, quando veio a empurrá-la, tendo a outra vítima, Ladivaldo Dias Andrade, tentado intervir, momento em que o apelante desferiu um golpe com o terçado em sua cabeça, tendo Ladivaldo corrido para tentar fugir do agressor, indo em direção a Rodrigo Rocha, que se encontrava junto com amigos, vindo o recorrente, em sua vontade de acertar Ladivaldo, desferido golpes, que pelo que se percebeu no depoimento eram a esmo, momento em que um desses golpes foi em direção a cabeça do depoente Rodrigo, tendo este, para tentar se proteger, levado seu braço a altura de sua cabeça, tendo sua mão decepada.

É perguntado a vítima Rodrigo Rocha Brune, ainda na Sessão do Júri, se o agressor tinha a intenção de matar o mesmo, vindo a responder que acredita que tenha sido um acidente, que o recorrente não possuía a intenção de mata-lo.

Ora, pelo que foi trazido aos autos, principalmente o depoimento da vítima Rodrigo Rocha Brune, percebe-se que o acusado FABIO DA SILVA MELO, agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produzir o resultado morte, quando passou a desferir vários golpes, a esmo, na tentativa de acertar a vítima Ladivaldo, não se importando com quem estivesse à sua frente, tendo sido inclusive reconhecido, pelo Júri Popular, quando das respostas dos quesitos, tal intenção, conforme se percebe na resposta ao terceiro quesito, constante à fl. 267, quando os jurados respondem SIM, por maioria, para a pergunta: O réu FÁBIO DA SILVA MELO, assim agindo, quis o resultado morte, ou assumiu o risco de produzi-lo ? (Grifei).

Assim, entendo, por tudo que consta nos autos, que a decisão encontra-se com absoluta sintonia com as provas colacionadas, tendo o Conselho de Sentença entendido pela condenação do apelante, não havendo razão alguma para inverter os termos da decisão meritória, neste momento, pois o Júri Popular foi exercido da forma mais transparente possível, buscando embasar sua decisão nas provas e depoimentos carreados ao processo, não tendo o acusado dado qualquer oportunidade de defesa da vítima Rodrigo Brune, pois o único gesto de defesa que o mesmo teve foi levar seu braço à altura de sua cabeça, tendo sua mão arrancada com a violência do golpe dado pelo denunciado.

É cediço que a Constituição da República concedeu ao Tribunal Popular a pesada missão de julgar o seu próximo pela prática de crimes dolosos contra a vida, e, assim como nós, componentes do Poder Judiciário, os jurados analisam as provas produzidas na instrução feita diante de si e ainda aquelas que constam dos autos para chegar a sua conclusão.

Com efeito, não se vislumbra, no caso, decisão contrária à prova dos autos, pois buscou-se proferir a sentença levando-se em consideração tudo o que foi trazido ao processo, não havendo nada que possa macular tal decisão, sendo inclusive pacífico junto a outros tribunais a possibilidade para que o Júri proceda dessa maneira, in verbis:

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. SOBERANIA DE VEREDICTOS. VERTENTES ALTERNATIVAS DA VERDADE DOS FATOS. PROVA. INDEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos. 2. O artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular. 3. Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação, quer em sede de



revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri – porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

4. Não basta, todavia, a evitar seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, a alegação simples da existência de vertentes alternativas da prova da verdade dos fatos, impondo-se que se a demonstre objetivamente nos autos, particularizando as provas de que exsurge a versão outra que permitiu a convicção diversa dos jurados. 5. Ordem denegada. (HC 58295/MS – data de julgamento: 29.04.2008 - Sexta Turma – Rel. Min. Hamilton Carvalhido). (Grifei).

Dessarte, os jurados decidem sob égide da íntima convicção, de modo que não lhes é exigida a motivação fundamentada de suas conclusões e, o fato de terem decidido pela condenação, em relação ao crime de homicídio qualificado tentado, não configura qualquer contrariedade com as provas dos autos, pois o órgão jurisdicional é livre para apreciar as provas como bem lhe aprouver.

A soberania dos veredictos é garantida constitucionalmente (art. 5º, XXXVII, c da CF/88) e a conclusão a que chegam os componentes do Conselho de Sentença é imponderável neste caso, pois foi exatamente para isso que a instituição foi prevista na própria Constituição Federal para que, apenas em situações excepcionais, a decisão seja revista.

No caso em apreço, a meu ver, a decisão condenatória deverá permanecer em sua íntegra, por não haver contradição na decisão dos jurados com as provas constantes dos autos e, por fim, em observância à soberania dos veredictos emanados do Tribunal do Júri, entendo que não merece reforma a decisão apelada.

2 - DA ALEGADA DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS, REQUERENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÕES CORPORAIS OU HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO, COM A REDUÇÃO PELA TENTATIVA EM SEU MÁXIMO PERMITIDO.

Requer, de forma subsidiária à tese acima, que a dosimetria da pena seja fixada próximo ao mínimo legal, pois o acusado é primário, menor de vinte e um anos, tendo o magistrado valorado suposta prática de ato infracional quando o réu ainda era menor de idade. Pretende também que a pena em virtude da ocorrência de homicídio tentado, seja reduzida em seu grau máximo, pois o juiz de piso não fundamentou sua decisão ao proceder a redução em seu grau mínimo.

O Juízo a quo, quando da dosimetria penal do apelante, às fls. 269/270, a formulou nos seguintes termos:

A pena a ser imposta ao réu, prevista no artigo supra citado é de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade reprovável, sendo sua conduta merecedora de elevada censura. Seu dolo foi intenso. O réu é primário e não possui registro de outros antecedentes criminais. Pouco elementos se coletam a respeito de sua personalidade. Em que pese sua conduta social ter sido abonada pela prova testemunhal, denoto que o réu não possui bom convívio social nesta Comarca, eis que relatos de testemunhas são conta [sic] de diversos procedimentos infracionais instaurados em seu desfavor, logo, entendo que tal circunstância deverá ser valorada em seu desfavor. Os motivos do crime foram objetos de apreciação pelo Conselho de Sentença, o réu simplesmente agiu, pois, a vítima teria se intrometido em uma discussão com sua companheira, logo, desfavorável ao réu pela gritante desproporcionalidade da conduta praticada [sic]. As circunstâncias do crime também foram desfavoráveis ao réu, eis que o fato foi praticado contra uma pessoa desconhecida, em via pública, na presença de diversos populares, por motivo irrelevante, frisando-se que, segundo apurado nos autos, réu e vítima não travaram qualquer tipo de desentendimento entre si, não



havendo qualquer tipo de prova da existência rixa ou inimizade anterior entre ambos, demonstrando o total desprezo do acusado por uma vida humana, bem como o seu destemor às instituições, à lei e a convivência social pacífica. A vítima lesionada de forma que possivelmente lhe trouxe grande sofrimento, tanto perdeu um membro. As consequências do crime são gravíssimas, pois, como já frisado anteriormente, houve a perde [sic] de um membro da vítima o que fatalmente o tornará incapacitado para diversas atividades pelo resto de sua vida. Entendo que não houve qualquer colaboração da vítima para a prática do delito. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena privativa de liberdade em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão. Não foram reconhecidas agravantes. Destaco que existem duas circunstâncias atenuantes, a confissão e menoridade, motivo pelo qual diminuo a pena em 02 (dois) anos. Não há causas de aumento ou diminuição da pena, tornando-a definitiva em 23 (vinte e três) anos de reclusão. Considerando a causa de diminuição de pena do crime tentado, prevista no art. 14, II, diminuo a pena em 1/3 (um terço), totalizando 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Pela regra do concurso material de crimes, prevista no at. 69 do Código Penal, resta o réu definitivamente à pena de 38 (trinta) e oito anos [sic] e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal. (...)

Analisando a decisão ao norte transcrita, vejo que a mesma encontra-se em termos, uma vez que verificada mais de uma circunstância judicial desfavorável ao apelante e imposta a pena base de forma justa, pois o magistrado de piso, ao aplicar a pena, levou em consideração ser o réu primário, bem como aplicou a atenuante da menoridade ao caso, a estipulou em 06 (seis) anos de reclusão, para o crime capitulado no art. 157 do Código Penal, que possui uma pena em abstrato de 04 a 10 anos de reclusão, estando assim em um patamar bastante razoável para o crime cometido, existindo ainda a causa de aumento de pena, pelo concurso de agentes, a qual definiu a pena para o importe de 08 anos de reclusão, razão esta é que a pena deverá permanecer neste quantum fixado na sentença de mérito, pois a valoração de apenas uma circunstância em desfavor do réu já é motivo suficiente para a elevação da pena além de seu mínimo legal, além do que, nos depoimentos prestados nos autos, verificou-se que o apelante não possui realmente uma conduta social recomendável, podendo assim tais testemunhos serem ensejadores de uma má conduta social, pesando também contra o réu essa circunstância.

Quanto a pretensão de ver sua pena reduzida no máximo legal, em virtude da aplicação do crime em sua forma tentada, com a alegação de que o juiz sentenciante não fundamentou a decisão que procedeu a redução no mínimo permitido, entendo que a redução no patamar de 1/3 (um terço), procedido pelo magistrado, está de acordo com o mais próximo o crime teve de sua consumação, uma vez que, caso o ofendido não houvesse levantado seu braço para se defender, o golpe de terçado teria acertado sua cabeça, podendo inclusive ter sido fatal, onde, nesse caso, estaríamos julgando dois homicídios consumados, e não um consumado e outro tentado, razão pela qual entendo que o percentual de redução a que procedeu o juiz a quo, pela conduta criminosa ter sido em sua forma tentada, foi o adequado no caso em estudo, devendo portanto permanecer nesse importe.

3 – DO PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL AO CASO EM ANÁLISE.

Por último, aduz que deverá ser reconhecido o concurso formal, previsto no art. 70 do CPB, redimensionando assim a pena imposta.

De acordo com o que reza o art. 70 do Código Penal, o concurso formal, ou ideal, se dá na hipótese em que o agente, mediante uma única conduta, pratica dois ou mais crimes,



idênticos ou não, conforme reza o art. 70 do CPB:

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabível ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto até a 1/2 (metade)). As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Pelo que se pode perceber de tudo o que foi trazido ao presente processo, não foi uma só ação que desencadeou os dois crimes, e sim, foram várias condutas, tendo inclusive o recorrente, após acertar a cabeça da vítima Ladivaldo Dias Andrade, desferido um golpe na outra vítima Rodrigo Rocha Brone, o qual decepou sua mão, e corrido em seguida atrás de Ladivaldo e desferido vários outros golpes de terçado em seu corpo até lhe ceifar a vida. Ora, os fatos narrados e provados nos autos encaixam-se perfeitamente no que aduz o art. 69 do Código Penal, que disciplina o concurso material, ou real, o qual requer, para sua configuração, a pluralidade de condutas e a pluralidade de resultados, o que é o caso dos autos.

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Logo, entendo desprovida de fundamento legal a tese encampada pela defesa, devendo a sentença condenatória permanecer incólume, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e, na esteira do Parecer Ministerial, NEGÓ provimento, nos termos acima expostos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém, 15 de fevereiro de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator